



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de UM Salário Mínimo.

§ 1º - A multa dobrará de valor conforme a quantidade de fogos utilizados e reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os valores das multas serão destinados a Fundação Municipal Anne Sullivan - FUMAS.

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializam artefatos pirotécnicos deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "É proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Caetano do Sul - Lei Municipal n. (número da lei)".

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto no caput acarretará ao estabelecimento a imposição da multa nos termos do art. 3º.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente projeto não busca vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos, que embelezam os céus em momentos de grande festividade, mas tão somente a poluição sonora que deles pode advir, e que causa graves perturbações para uma série de indivíduos, incluindo os animais não-humanos.

Trata-se de evitar o grande mal-estar causado pelos ruídos em bebês, crianças e idosos, com atenção especial às crianças autistas e aos idosos com mal de Alzheimer. Animais, como cães, gatos e aves, também são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros. No caso específico de cães e gatos, há de se considerar que a audição desses animais é até quatro vezes mais sensível que a dos seres humanos, o que lhes acarreta elevado nível de sofrimento, fazendo com que fiquem desorientados, buscando rotas de fuga e, dessa maneira, perdendo-se de suas casas – aumentando a superpopulação de animais nas ruas. Outros relatos e imagens expostas pelos tutores dão conta de cães que, na tentativa de fuga, morrem enforcados em suas próprias coleiras, atravessam portas de vidro, ferindo-se grave e até fatalmente, morrem esmagados entre grades de portões que tentam atravessar, sofrem de ataques epiléticos e cardíacos e até mesmo atiram-se de lajes e sacadas de altura elevada, tudo isso por conta do desespero causado pelos sons dos fogos de artifício.

No caso dos pássaros, que repousam, em sua maioria, em horário noturno na copa das árvores, o som dos fogos de artifício causa grande dano, pois fazem com que muitos desses pássaros voem desorientados a altitudes muito maiores das que estão acostumados e/ou condições climáticas inadequadas para o voo e tenham dificuldades em conseguir retornar para pontos de repouso. Portanto, podem voar à exaustão, até literalmente caírem ao chão, ou colidir com obstáculos, ferindo-se mortalmente. É fato conhecido a presença de pássaros mortos pelo chão na manhã seguinte a festividades com fogos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de artifício. Há exemplos, registrados pela literatura científica, de grupos inteiros de pássaros que foram levados a óbito após queima de fogos de artifício. Dados como esses podem ser encontrados no artigo Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna (Capilé, K. et al. 2014. Revista - Centro Universitário São Camilo – 2014).

Não se pode esquecer dos danos causados pelos fogos de artifício também a seres humanos vulneráveis, como idosos, bebês e crianças portadoras de deficiência. Segundo a Profa. Dra. Denise Brandão de Oliveira e Britto, do Departamento de Fonoaudiologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) pessoas com o transtorno do espectro autista, de quaisquer idades, costumam ter hipersensibilidade ou hiper-responsividade aos estímulos de luz e sons dos fogos de artifício, fazendo com que desenvolvam quadros de crise durante a queima de fogos, o que acarreta grande sofrimento para o sujeito e para sua família. De modo similar, temos exemplos em portadores de síndromes e patologias diversas, que respondem à queima de fogos apresentando crises convulsivas e de pânico.

Leis análogas já foram aprovadas em municípios como São Paulo (SP), Santos (SP), Belo Horizonte (RJ), Ubatuba (SP) e Campinas (SP) e da Câmara Municipal de Balneário Camboriú (SC).

Considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, ao nível municipal de modo que se possa estabelecer de fato uma zona livre de transtorno.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna dá competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção e consumo (art. 24, V). No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, mas limita-se o uso de tipos específicos, assim como pode ocorrer com outros produtos, como cigarros e agrotóxicos.

O projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente suplementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde humana.

Nesse sentido:

“Sem embargo da ausência de aclaração de qual seria de fato a afronta principiológica, é seguro mencionar que, pudesse haver algum conflito, certamente a proteção do meio ambiente, de nítido caráter geral e que a todos chega, há de se sobrepor a anseios privados, voltados, no mais das vezes, à contínua busca de satisfação pecuniária. Logo, a abrangência do escudo ambiental é assaz relevante, daí a regularidade da proibição lançada por aquelas terras, azado realçar a recente orientação adotada por este Sêrio Colegiado, máxime no sentido da licitude de se interditar ruído dessa natureza independentemente do volume que ele possa alcançar. E nem se busque arrimo no texto do Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942, cuja gênese de regulamentação, absente critério algum e até mesmo preocupação dessa estirpe com o desconforto provocado pelos estampidos ao meio ambiente (conceito melhor conhecido e definido muitas décadas depois), apenas cuidou de (A) classificar dito material, (B) estabelecer os sítios de fabricação e venda, (C) impor licença à comercialização, (D) limitar a aquisição dependendo da modalidade de artefato, (E) fixar, em raras hipóteses, locais inapropriados à queima, com ou sem a necessidade de alvará do Poder Público. Dessa forma, mostra-se atendido o derradeiro pressuposto do destacado “[...]teste de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

razoabilidade' [...]”. Por tudo isso, é inegável que nenhuma ofensa se pode caracterizar ao art. 111 do Texto Fundamental Paulista, assim como, mesmo de resvalo, ao art. 5º da Suma Escritura Federal, representativos, na opinião do Autor, do princípio da razoabilidade, de sorte que a solução a que se chegou, repetida a deferência de praxe, é incensurável” (TJSP, ADI n 2137239-85.2018.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 5 de dezembro de 2015).

No mesmo sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujos pedidos quando houve semelhante discussão: (I) a regulamentação do comércio e do uso de materiais explosivos (ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, Rel.Des.Carlos Bueno, j. 22.11.2017); (II) a comercialização, cessão, utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos (ADI nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel.Des. Xavier de Aquino, j. 13.12.2017);(III) o comércio e usode materialbélico (ADInº 2223339-77.2017.8.26.0000, Rel.Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018), dentre outros tantos.

Pelos fatos e elementos jurídicos expostos, acreditamos que a lei consiste em um avanço humanitário e que corresponde a uma pequena concessão frente a extraordinários ganhos de bem-estar a grupos já vulneráveis, razão pela qual solicito apoio dos colegas para que possamos garantir a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 26 de janeiro de 2021.

BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA